



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 464 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
89ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/08/2014  
PROCESSO Nº.: 1/3593/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200808854-5  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: DISTRIBUIDORA DE ETIQUETAS FORTALEZA LTDA  
AUTUANTE: Paulo Evangelista de Paula  
MATRÍCULA: 106037-1-4  
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. 2.** A empresa foi acusada de vender mercadorias no exercício fiscalizado sem a devida nota fiscal, caracterizando omissão de saída. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **parcial procedente**, por unanimidade de votos, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, nos termos do laudo pericial às fls. 860 dos autos, acompanhado por Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos arts. 92, parágrafo 8ª da lei 12.670/96; art. 123, III, “b” da lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. A EMPRESA EM QUESTÃO VENDEU MERCADORIA NO EXERCÍCIO FISCALIZADO SEM A DEVIDA NOTA FISCAL, CARACTERIZADO A OMISSÃO DE SAÍDAS. MOTIVO PELO QUAL LAVROU-SE O PRESENTE AUTO.”



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, III, "a" da lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/96.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 36.025,95</b>
Alíquota	17%
Principal	R\$ 6.124,41
Multa (30%)	R\$ 10.807,78
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 16.932,19</b>

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de serviço 2008.16136;
- Termo de início de fiscalização 2008.13858
- Termo de conclusão de fiscalização 2008.16950
- AR
- Relatório de entradas por documento
- Relatório de saídas por documento
- Relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias
- AR

Buscando uma maior clareza sobre a autuação, o julgador singular, às fls. 858, encaminhou o processo à Célula de Perícia e Diligência que, por intermédio de perita designada, elaborou novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, obtendo omissão de receitas no valor de R\$ 2.551,10 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dez centavos), inferior, portanto, ao levantado pelo agente fiscal.

Pautado no laudo pericial, o julgador singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, às fls 1032/1037. Afirma que os equívocos cometidos pelo autuante em seu levantamento fiscal podem ser corrigidos, não sendo causa de nulidade, e o foram pelo perito, momento em que foi dada oportunidade à defesa para apresentar documentação pertinente.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 2.551,10</b>
Alíquota	17%
Principal	R\$ 433,68



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Multa (30%)	R\$765,33
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 1.199,91</b>

A empresa autuada, não recorreu da sentença, que veio a análise desta Colenda Câmara por demanda de ofício.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Por intermédio de Parecer de Nº 117/2014, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/2008.14203-0 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por omissão de receitas relativas a falta de emissão de documentos fiscais, no exercício de 2007.

Após análise detida ao presente processo, acosto-me ao entendimento exarado pelo nobre julgador monocrático, subsidiado por laudo pericial às fls. 860/866.

Segundo o art. 169, inc. I e 174, inciso I, **TODOS DO DECRETO 24.569/97, in verbis:**

*“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII*

*I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(...)

Art. 174. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”

O levantamento efetuado pelo autuante, apesar de modificado pela perícia, demonstrou que ocorreu a saída de mercadorias na empresa sem documentos fiscais, posto que as compras efetuadas foram superiores às quantidades por aquela vendida.

Contudo, como se depreende da conclusão do aludo pericial, que hora nos embasamos, o feito fiscal requer reparo, posto que a perícia constatou omissão no valor de R\$ 2.551,10, inferior ao que apontou o autuante R\$ 36.025,95.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, decidindo, por fim, pela parcial procedência do auto de infração, nos termos do laudo pericial

É o VOTO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 2.551,10</b>
Alíquota	17%
Principal	R\$ 433,68
Multa (30%)	R\$ 765,33
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 1.199,01</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **DISTRIBUIDORA DE ETIQUETAS FORTALEZA LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

conhecer do Recurso oficial para, também por unanimidade, confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, com fundamento no Parecer da Consultoria Tributária (adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado), subsidiada pelo laudo perícia às fls. **Ato contínuo**, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda, fls. 1046. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2014.

*Alfredo Roberto Gomes de Brito*  
PRESIDENTE

*Valter Barbalho Lima*  
Conselheiro

*Francisco Wellington Avila Pereira*  
Conselheiro

*Abilio Francisco de Lima*  
Conselheiro

*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
Conselheira

*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
Conselheiro

*Filipe Pinho da Costa Leitão*  
Conselheiro Relator

*Agatha Louise Borges Macedo*  
Conselheira

*Samuel Aragão Silva*  
Conselheiro

L